

Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que altera a redação do artigo 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos;

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 630/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de março de 2023 (4090505).

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o art. 2º da Portaria (Presidência) Nº 630/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de março de 2023 (4090505), publicada no DJE nº 9550, disponibilização: terça-feira, 14 de março de 2023, publicação: Quarta-feira, 15 de março de 2023, em relação a estrutura administrativa da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de forma que, onde se lê: 1ª VARA DA COMARCA DE PICOS/PI; **leia-se: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 15 de março de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 16/03/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4100282** e o código CRC **5A8D9957**.

1.19. Portaria (Presidência) Nº 659/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 15 de março de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que alterou a redação dos artigos 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos;

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 1097/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 12 de maio de 2022 (3270385), referente ao processo SEI nº 22.0.000033282-1.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR na estrutura administrativa do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Valença do Piauí-PI:

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
SAULO ALISSON CARVALHO BARROS	SECRETÁRIO DO CENTRO JUDICIÁRIO	FC/02

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 15 de março de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 16/03/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4102713** e o código CRC **88DEBAAD**.

1.20. Provimento Conjunto Nº 83/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre o regime de teletrabalho para magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os limites expressamente delineados na decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça ao julgar o PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, na 359ª Sessão Ordinária, em 08 de novembro de 2022, que criou condições para o trabalho remoto de magistrados(as);

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 12 do Glossário de Metas e Diretrizes do ano de 2023, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que determina que os Tribunais devem informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas para o retorno ao trabalho presencial, inclusive no segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO o dever constitucional e legal de residência do(a) magistrado(a) na Comarca em que atua, reafirmado pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ao julgar o PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 481, de 22 de novembro de 2022, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que alterou as disposições da Resolução Nº 277/2016, que disciplina acerca do regime de teletrabalho de servidores, também do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 343/2020, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe acerca de condições especiais de trabalho para magistrados e servidores;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 345/2020, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que disciplina acerca da implantação do Juízo 100% Digital;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 354/2020, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe acerca do cumprimento digital de ato processual;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 465/2022, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 481/2022, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ Nº 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO a possibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, conforme autorizam os arts. 236, §3º; 385, §3º; 453, §1º; 461, §2º; e 937, §4º, todos do CPC; bem como os arts. 3º; 185, §2º; e 222, §3º, do CPP;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1295/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, que autoriza a realização das audiências através de videoconferência;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1737/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 05 de junho de 2020, que regulamenta o atendimento por videoconferência a advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o retorno das atividades presenciais de magistrados(as) e servidores no âmbito do Poder Judiciário do Piauí;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Dispor sobre o regime de teletrabalho para magistrados(as) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º. A adesão ao teletrabalho é facultativa e condicionada à observância das regras estabelecidas para o regime, não constituindo direito subjetivo, nem dever funcional do(a) magistrado(a), sendo efetivada mediante requerimento prévio e expresso do interessado.

Parágrafo único. Os pedidos de adesão ao regime de teletrabalho serão apreciados pela Presidência do Tribunal, nos casos em que formulados por Desembargadores e Juizes de Direito Convocados em segundo grau, cabendo à Corregedoria da Justiça a análise dos requerimentos suscritos por Juizes de Direito de Turma Recursal, Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça instituirão Comissão de Gestão do Teletrabalho com os objetivos, entre outros, de:

I - analisar se os pedidos de teletrabalho estão em conformidade com os normativos do CNJ e deste Tribunal de Justiça;

II - emitir parecer opinativo prévio à decisão presidencial;

III - analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

§ 1º A Comissão será composta por 1(um) Desembargador, indicado pelo presidente do TJPI, a quem compete a coordenação da comissão; 1(um) juiz auxiliar da presidência; 1(um) juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; 1(um) Juiz indicado pela AMAPI e pelo Secretário-Geral do TJPI.

Art. 4º. Os magistrados que exerçam suas atividades em regime de teletrabalho podem ser convocados para substituições nos casos de afastamento, declaração de impedimento e suspeição de juizes de primeiro e segundo grau, disciplinadas pelos atos normativos internos, nas comarcas em que residirem.

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONCESSÃO DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 5º. São condições para a concessão de regime de teletrabalho aos(as) magistrados(as):

I - a garantia da presença do(a) magistrado(a) nos limites territoriais do Estado do Piauí, salvo autorização da Presidência do Tribunal;

II - o comparecimento do(a) magistrado(a) na unidade judiciária em pelo menos 3 (três) dias úteis por semana, tendo em vista os deveres dos juizes de residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado e de comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término (art. 35, V e VI, da LC 35/79);

III - a publicação prévia, no sítio eletrônico do Tribunal, da escala de comparecimento presencial do(a) magistrado(a) na unidade judiciária;

IV - a garantia do atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado;

V - ter produtividade mensal pelo menos igual à média dos Magistrados que atuam em unidades judiciárias iguais ou de competência semelhante, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

VI - a realização de audiências através do meio pelo qual já foram designadas.

VII - não possuir em seu gabinete, de forma injustificada, processos conclusos há mais de 100 dias

VIII - não ter sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores ao requerimento;

§1º Os procedimentos para o controle da produtividade a que se refere o inciso V deste artigo serão fixados pela Presidência e pela Corregedoria de Justiça, em ato próprio.

§2º Em caso de alteração do meio através do qual serão realizadas as audiências previamente designadas, a comunicação aos interessados deverá se dar em prazo razoável.

§3º Deverá a Presidência do Tribunal, no caso de Desembargadores, e à Corregedoria Geral de Justiça, no caso de Juizes de Direito, verificar a produtividade mensal dos magistrados e magistradas em teletrabalho, com o acompanhamento do cumprimento do disposto no inciso V deste artigo.

§4º Fica facultado o atendimento presencial quando solicitado por advogados, defensores ou promotores, desde que a prestação do atendimento seja na comarca de residência do magistrado em regime de teletrabalho, podendo o Magistrado utilizar as dependências do fórum da respectiva comarca para essa finalidade, em sala a ser designada pelo diretor de fórum.

§5º O(a) magistrado(a) em substituição ou designado(a) para atuar em outra unidade, fica, provisoriamente, dispensado do comparecimento previsto no inciso II deste artigo.

Art. 6º. Deve o(a) Magistrado(a), nos dias úteis em que se exige o seu comparecimento na unidade judiciária, ao designar as audiências videoconferência, e na hipótese em que 1 (um) ou mais participantes estiverem em local diverso, estar presente na unidade jurisdicional e adotar providências previstas art. 2º da Resolução CNJ nº 465/2022.

Art. 7º. As audiências a serem realizadas na unidade na qual o(a) magistrado(a) se encontre em regime de teletrabalho poderão ocorrer, a critério do(a) Magistrado(a), através de videoconferência, inclusive aquelas que sejam designadas nos dias da escala de comparecimento presencial.

CAPÍTULO III - DA REVOGAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 8º. Poderá haver retorno do(a) magistrado(a) ao trabalho integralmente presencial nos seguintes casos:

I - por solicitação do(a) magistrado(a);

II - no interesse da Administração;

III - por descumprimento das condições previstas no art. 5º deste Provimento Conjunto;

Parágrafo único. Para o retorno do(a) magistrado(a) ao trabalho exclusivamente presencial, em virtude de uma das hipóteses previstas no inciso III deste artigo, deverá a Corregedoria providenciar previamente a sua notificação, para que a eventual irregularidade seja sanada, concedendo-se prazo razoável.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. Este Provimento Conjunto não abrange o regime de teletrabalho desempenhado por magistrados(as) em condições especiais de trabalho, nas hipóteses regidas pela Resolução nº 343/2020 do CNJ e Resolução Nº 215/2021 deste TJPI.

Art. 10. O(a) magistrado(a) é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Art. 11. O(a) magistrado(a) pode, a qualquer tempo, solicitar o desligamento do regime de teletrabalho.

Art. 12. Os casos omissos deverão ser analisados pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 13. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 16/03/2023, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 16/03/2023, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4103192** e o código CRC **86C50AB1**.

1.21. Provimento Conjunto Nº 82/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Regulamenta as condições especiais de trabalho na modalidade exercício da atividade em regime de teletrabalho de magistrados(as) e servidores(as) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, alterada pela Resolução n. 481/2022;

CONSIDERANDO a Resolução n. 215 de 19 de abril de 2021, deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e suas alterações, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e deu outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que as magistradas e servidoras gestantes e lactantes, de acordo com o inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015, embora não sejam pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida, o que lhes habilitam a usufruir de condições especiais de trabalho, conforme Resolução n. 215/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho dos(as) magistrados(as) e servidores(as) com condições especiais de trabalho que optem pelo exercício da atividade em regime de teletrabalho, a fim de definir critérios e requisitos para a sua prestação no âmbito do Poder Judiciário Piauiense;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Piauí, portadores de condições especiais de trabalho, instituídas pela Resolução n. 215/2021 deste Tribunal de Justiça, e que optem por exercer suas atividades em regime de teletrabalho, devem observar as diretrizes e as condições estabelecidas neste provimento, resguardado o interesse público e da Administração.

§1º Para efeitos desse provimento, consideram-se portadores de condições especiais de trabalho os(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, bem como as magistradas e servidoras gestantes e lactantes.

§2º Serão considerados dependentes para efeitos desse provimento:

- o(a) cônjuge, na constância do casamento;
- o(a) companheiro(a), na constância da união estável, devidamente registrada por escritura pública;
- o(a) filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos, ou de qualquer idade quando a incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- o(a) menor de 21 (vinte e um) anos, em relação ao qual detenha a guarda judicial;
- o(a) irmão(ã) ou neto(a), sem arrimo dos pais e que não coabite ou goze de suporte social de outro familiar, até 21 (vinte e um) anos, em relação ao qual detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, em relação ao qual detenha a tutela ou curatela;
- os pais ou avós, desde que sejam declarados como dependentes no imposto de renda e não coabitem ou gozem de suporte social de outro familiar.
- o(a) absolutamente incapaz, em relação ao qual seja tutor (a) ou curador(a).

§3º A condição de dependência prevista no parágrafo anterior deverá ser devidamente declarada à SEAD.

Art. 2º O exercício da atividade em regime de teletrabalho previsto neste provimento será autorizado sem o acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.

Art. 3º Para os fins de que trata este provimento, define-se:

I - teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II - unidade: subdivisão, administrativa ou judicial, dotada de gestor;

III - gestor da unidade: magistrado(a) ou servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada responsável pelo gerenciamento da unidade;

IV - chefia imediata: servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial que se reporta diretamente a outro(a) servidor(a) ou magistrado(a) por vínculo de subordinação.

Art. 4º Compete ao(à) Presidente do Tribunal de Justiça, após manifestação do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça prevista no art. 10, autorizar o exercício da atividade em regime de teletrabalho dos(as) Magistrados(as) e dos(as) servidores(as) das unidades administrativas e judiciais de 2º Grau, após manifestação da Corregedoria Geral nos casos de Magistrados do 1º Grau na forma do art.10 deste Provimento.

Art. 5º Compete ao(à) Corregedor(a)-Geral da Justiça autorizar o teletrabalho dos(as) servidores(as) nas unidades administrativas e judiciais de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, diretamente ou por delegação.

Art. 6º As magistradas e as servidoras lactantes do Poder Judiciário do Estado do Piauí poderão requerer suas atividades em regime de teletrabalho pelo prazo de até **18 (dezoito) meses** posteriores ao fim da licença maternidade.

Art. 7º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) laborando em regime de teletrabalho não estará desobrigado(a) de participar das escalas de plantão.

§1º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho nas condições especificadas neste capítulo participará das substituições automáticas, independentemente de designação.

§2º É vedado ao(à) magistrado(a) em regime de teletrabalho de que trata este provimento sair dos limites territoriais do Estado, salvo autorização da Presidência.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 8º Caberá ao(à) magistrado(a) ou servidor(a), caso tenha interesse, formalizar requerimento à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria Geral da Justiça, a depender do caso, acompanhado de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser submetido à homologação de médico integrante do tribunal.

§1º. Verificando a necessidade, o(a) médico(a) integrante do Tribunal, requisitará ao(à) Superintendente da SUGESQ a composição de junta médica para homologação.

§2º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo prévio, o(a) requerente, ao ingressar com o pedido, poderá solicitar que a perícia seja, desde logo, realizada por médico(a) do Tribunal, e, caso seja necessário, fica facultada a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública, com especialidade na doença ou deficiência alegada.